



CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2018

### **ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO PROPOSTA**

Às 10:00 (dez horas) do dia 26 (vinte e seis) de março de 2018, na sede do Poder Legislativo Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Ato nº 501, da Mesa da Câmara Municipal de Itupeva, para proceder à abertura do envelope da proposta apresentada à Concorrência nº 001/2018, contendo separadamente as propostas das licitantes HABILITADAS: FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA e JORNAL GAZETA SP LTDA EPP. Presentes os representantes das licitantes infra-assinados. Passou-se à segunda fase do certame, evidenciando os seguintes valores centímetro por coluna: R\$ 4,96 (quatro reais e noventa e seis centavos) da licitante FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA; R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) da licitante JORNAL GAZETA SP LTDA EPP. O representante da licitante JORNAL GAZETA SP LTDA EPP, Sr. Roberto Sebastião dos Santos, declara que a licitante FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA, não apresentou a proposta comercial com o prazo de validade, conforme o item 6.2, bem como não consta especificações do formato, conforme o item 3, anexo I, do Edital. Assim considerando, a Comissão Permanente de Licitação passou a análise do contido nos autos e deliberou o quanto segue: O item 6.2 do Edital: De acordo com o item 11.1 “As normas disciplinadoras dessa licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.” e considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), e deve prevalecer sempre o interesse público, apanágio primaz da atividade administrativa em detrimento do rigorismo formal. Após estudo encontrou-se o Agravo de Instrumento: AI 256677 SC 2010.025667-7 julgado no E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que no voto do relator João Henrique Blasi “...*Já decidiu esta Corte que “a falta de menção do prazo de validade da proposta comercial da empresa não é causa de irregularidade, uma vez que a Administração Pública estabeleceu prazo mínimo para a respectiva validade” (Apelação cível em mandado de segurança n. , de Joinville, relª. Desª Sônia Maria Schmitz, j. 17.10.06), daí porque, tendo o edital da indigitada concorrência pública fixado que tal prazo não seria inferior a 60 (sessenta) dias, eventual omissão fica suprida por esse comando, fazendo-se aplicável, outrossim, o disposto no art. 64, § 3º da Lei n. 8.666/93, que considera como termo a quo a data da entrega das propostas...*”. Pelo exposto a Comissão Permanente de Licitação entendeu que tal alegação é insuficiente para desclassificação, motivo pelo qual é improcedente; item 3, anexo I, do Edital : verificou-se que não há obrigatoriedade da inclusão do referido item supracitado na proposta de preço, encontrou-se o Acórdão 1758/2003 – TCU – Plenário: “*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITUPEVA**

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerado.* ” Pelo exposto a Comissão Permanente de Licitação entendeu que tal alegação é insuficiente para desclassificação, motivo pelo qual é improcedente. Por tais razões a Comissão Permanente de Licitação entende que a falta de prazo de validade na proposta comercial e ausência de especificações do objeto não são suficientes para desclassificação, motivo pela qual a alegação é improcedente. Utilizando dos critérios objetivos exigidos no Edital, a Comissão Permanente de Licitação reputou pela conformidade das propostas apresentadas e JULGOU vencedora, por apresentar o menor preço centímetro por coluna, a empresa FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA. O envelope da licitante inabilitada NOVO DIA COMUNICAÇÃO LTDA ME será devolvido conforme item 5.12 do Edital. Diante disto, a licitante JORNAL GAZETA SP LTDA EPP manifestou que apresentará recurso, no prazo legal, quanto às alegações referentes aos itens 3, anexo I, e item 6.2 do Edital. Aguarde-se o prazo recursal. Nada mais havendo a ser tratado, a Comissão Permanente de Licitação declara encerrada a sessão, da qual para constar lavrou-se a presente Ata. Subam os autos à autoridade competente para as providências cabíveis. Nada mais. Itupeva (SP), 26 (vinte e seis) de março de 2018.

((LEONARDO DE JESUS B. DELGADO))  
Presidente

((PEDRO MATAI FRANÇOZO))  
Membro

((ALINE DE MORAES))  
Membro

((JOAQUIM DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA))  
RG Nº 15890043-1 SSP/SP

((ROBERTO SEBASTIÃO DOS SANTOS))  
RG Nº 14022436-1 SSP/SP